



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES (AS)

07. ^a Sessão Data 17/03/2020
As doudas comissões para parecer.
_____ Presidente

O presente projeto visa tratar de forma proporcional e uniforme o tempo mínimo dos documentos título de eleitor e cartão da USAFA exigidos na atual lei de ambulantes do município.

Justificativa:

Hoje além de outros documentos é obrigatório a apresentação do título com no mínimo um ano de inscrição no município e o cartão da usafa com no mínimo 6 meses

Caso um ambulante já tenha todos os documentos mas seu título de eleitor não tenha ainda o tempo mínimo estipulado em lei este não poderá exercer a atividade tanto no caso de adquirir a licença de terceiros ou através dos sorteios anuais para novas licenças.

Porém em contraponto a isso se nesse meio tempo ocorrer uma eleição municipal e este cidadão mesmo tendo seu título com menos de 1 ano já poderá decidir seus representantes Prefeito e Vereadores, ou seja, estará podendo decidir o futuro da cidade, mas não poderá ter sua licença de ambulante mesmo contemplando todos outros requisitos.

Lembro ainda que para comprovar que o cidadão reside no município é exigido também o comprovante de residência mais atual em seu nome.

Portanto:

1. Considerando que temos no total a exigência de 3(três) tipos de documentos que visam fiscalizar se o cidadão realmente reside no município, o que torna uma exigência superposta.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

2. **Considerando o princípio constitucional da razoabilidade da, ou seja, o princípio da adequação dos meios aos fins.**

Onde neste caso os meios seriam os documentos exigidos e os fins a comprovação que o ambulante resida no município contribuindo direta e indiretamente para a economia local explorando a atividade de ambulante por um lado e consumindo serviços e produtos no município por outro lado, criando de crescimento econômico para o município.

3. **Considerando a lei Federal de desburocratização Nº 13.726, de 2018, especialmente em seu artigo 1º onde trata o seguinte:**

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação

Diante do exposto e considerações elencadas peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente lei modificativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2020

Lei nº _____ DE _____ DE _____ DE 2020

“Altera o item “ C” do atigo 6º e o item “ C” do 1º parágrafo artigo 10 da Lei Complementar N. 779 que Estabelece novas regras para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes no Município”.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Artigo 1º

O item " C " do artigo 6º da Lei Complementar N. 779 passa a vigorar a seguinte redação:

Título de eleitor há pelo menos 6 meses inscrito em praia grande

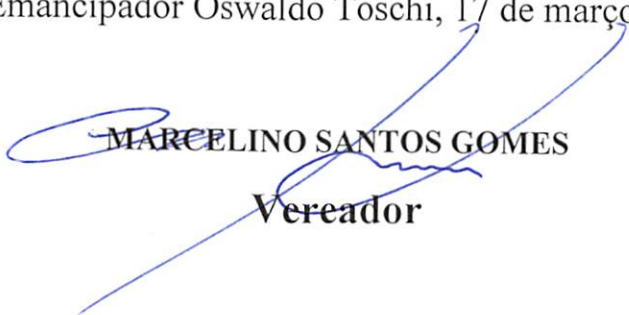
Artigo 2º

O o item "C" parágrafo 1º do artigo 10 da Lei Complementar N. 779 passa a vigorar a seguinte redação:

Título de eleitor há pelo menos 6 meses inscrito em praia grande.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de março de 2020


MARCELINO SANTOS GOMES

Vereador